



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852679 - RS (2025/0041780-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO GOMES PALMA
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT - RS041818
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
LUCAS DIAS LEITE CORRÊA - DF023706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos.

3. No presente caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica da ora agravante.

4. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas. Óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852679 - RS (2025/0041780-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO GOMES PALMA
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT - RS041818
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
LUCAS DIAS LEITE CORRÊA - DF023706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos.

3. No presente caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica da ora agravante.

4. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas. Óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DO CARMO GOMES PALMA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 511-515).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 284):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA JUNTADA DAS ÚLTIMAS TRÊS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. MANTIDA A DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE. TRATANDO-SE DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE EM INSTRUMENTO PARTICULAR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL É O QUINQUENAL, PREVISTO NO ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIDO O IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO AOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática afastou indevidamente a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, embora tenham sido apontadas omissões específicas, tais como a ausência de análise da impossibilidade de adoção de critérios objetivos para a gratuidade de justiça sem exame da condição econômico-financeira real da parte.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porque o recurso especial veicula matéria exclusivamente de direito — legalidade do indeferimento da gratuidade com base exclusiva em rendimentos/contracheque, sem oportunizar a demonstração concreta de hipossuficiência —, não demandando reexame do acervo probatório. Sustenta que o óbice sumular somente foi aplicado em razão do não reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e que, superada a preliminar, não haveria necessidade de revolvimento fático-probatório.

Registra pedido de sobrestamento em razão do Tema 1.178/STJ (fl. 524) e, no mérito, requer a reconsideração, ou reforma, para reconhecer a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos à origem; subsidiariamente, pleiteia o provimento do recurso especial para deferir a gratuidade de justiça com base na declaração juntada, bem como o conhecimento por divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 538-546).
É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que a agravante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois, após a constatação de dúvidas sobre sua real condição econômica, o Tribunal de origem determinou a juntada de novas provas, tal qual a declaração do imposto de renda, providência não adotada pela parte, senão vejamos (fl. 323):

[...]

Os fundamentos que embasaram a decisão em relação a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária estão devidamente explanados na decisão alvo dos embargos, e caso a parte ré não concorde, deve buscar sua reforma por meio do recurso apropriado, o que, obviamente, não se justifica pela via dos embargos de declaração.

Em reforço argumentativo, pontuo que, ao contrário do afirmado pela embargante, o acórdão coarctado sequer menciona a preclusão para a parte renovar o pleito da de gratuidade de justiça. Em realidade, a manutenção do indeferimento está calcado no art. 99, § 3º, do CPC, o qual prevê que, em havendo dúvidas, cabe ao Magistrado determinar a comprovação da hipossuficiência, a fim de avaliar a necessidade de concessão do benefício.

No ponto, transcrevo o seguinte trecho da decisão embargada, a fim de evitar desnecessária tautologia:

No caso, a juntou contracheque que comprova que a renda auferida pela ré é inferior a cinco salários mínimos.

Entretanto, pontuo que a parte apelante, mesmo após a intimação do juízo a quo, não cumpriu a determinação para acostar as últimas declarações de imposto de renda, sendo a medida de fácil cumprimento. Com efeito, tenho que o desatendimento da determinação judicial, sem qualquer justificativa, gera dúvidas acerca de seu real patrimônio, sendo possível inclusive que a ré possua uma segunda fonte de renda, além daquela constante no evento 42, CHEQ2. Diante disso, resta mantida a decisão de origem que indeferiu a gratuidade judiciária.

[...]

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. **Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.**

[...]

6. Agravo interno não provido.

Ademais, acerca da alegada violação dos arts. 98 e 99 do CPC, também não merece conhecimento o apelo nobre.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos.

No presente caso, conforme se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, considerando o conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a agravante não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, pois, ante a dúvida sobre sua real condição econômica, deixou de atender o comando judicial para apresentação das novas provas, tais quais a declaração do imposto de renda, o que afastou a presunção de hipossuficiência.

A propósito, destaco trechos da decisão recorrida que denotam tal entendimento (fl. 282):

Nesse passo, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do requerente da gratuidade da justiça, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, tanto que, em havendo dúvida, cabe ao Magistrado determinar a comprovação da hipossuficiência, a fim de avaliar a necessidade de concessão do benefício, como, inclusive, dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.

[...]

No caso, a juntou contracheque que comprova que a renda auferida pela ré é inferior a cinco salários mínimos.

Entretanto, pontuo que a parte apelante, mesmo após a intimação do juízo a quo, não cumpriu a determinação para acostar as últimas declarações de imposto de renda, sendo a medida de fácil cumprimento. Com efeito, tenho que o desatendimento da determinação judicial, sem qualquer justificativa, gera dúvidas acerca de seu real patrimônio, sendo possível inclusive que a ré possua uma segunda fonte de renda, além daquela constante no evento 42, CHEQ2.

[...]

Desse modo, a reforma do acórdão recorrido para que seja verificada a possibilidade de concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS DOS AUTOS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. DEMAIS DISPOSITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Consoante a conclusão adotada no acórdão recorrido, observa-se que a presunção relativa foi afastada diante das peculiaridades do caso, de forma que a decisão sobre o indeferimento do benefício se deu no contexto do conjunto fático-probatório deste processo. Súmula n. 7/STJ.

3. A ausência do efetivo debate no acórdão recorrido acerca da matéria formulada nas razões do recurso especial caracteriza ausência do indispensável prequestionamento, a ensejar a inadmissão do apelo extremo no ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 2.224.600/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a apreciação da matéria constitucional abordada no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

2. Em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o singelo requerimento para concessão da assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo, considerando aspectos da causa, como o objeto do litígio, dívida superior a quatrocentos mil reais, profissão do requerente, assistido por advogado particular, além da ausência de juntada de documentos comprobatórios de situação financeira, quando instado a fazê-lo, não

concedeu o benefício sob o entendimento de não estar evidenciada a hipossuficiência do postulante.

4. Nesse contexto, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 2.212.207/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o não conhecimento do recurso especial, manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, impede o seu conhecimento também pela alínea "c", ante a ausência de similitude fática.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE ADVOGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de injúria e difamação que causaram o retardo na entrega de habilitação profissional de advogada.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais e de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.219.110/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem condenou o agravado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00, considerando o contexto fático e probatório consignado nos autos.

2. Hipótese em que o agravante pugna pela majoração do quantum indenizatório de forma proporcional à gravidade do ilícito causado, sob pena de ofensa ao art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, com base no contexto fático do caso, pela procedência da condenação em questão. Logo, rever tal entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ao ensejar novo juízo acerca dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos, quando o julgado recorrido é embasado em fatos, e não em interpretação da lei.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.158.788/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Por fim, não é o caso de sobrestamento em razão do Tema 1.178/STJ, uma vez que a discussão submetida ao crivo da dinâmica dos recursos repetitivos na oportunidade resume-se a definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural.

No presente caso, o que se verifica do acórdão recorrido é que a negativa do benefício não se deu com base em critérios meramente objetivos, mas sim em razão da ausência de presunção de hipossuficiência, elidida pela circunstâncias do caso concreto, em especial ante a omissão do recorrente em demonstrar que, considerando a particularidade do caso, de fato faria jus à benesse.

Assim, considerando que a agravante não trouxe fundamentos capazes de alterar as razões decisórias consignadas na decisão agravada, o não provimento do seu agravo é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.852.679 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0041780-3

Número de Origem:
51083604720218210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO GOMES PALMA

ADVOGADOS : MARCELO LIPERT - RS041818

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801

LUCAS DIAS LEITE CORRÊA - DF023706

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801

LUCAS DIAS LEITE CORRÊA - DF023706

AGRAVADO : MARIA DO CARMO GOMES PALMA

ADVOGADOS : MARCELO LIPERT - RS041818

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610

ASSUNTO :

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO GOMES PALMA

ADVOGADOS : MARCELO LIPERT - RS041818

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801

LUCAS DIAS LEITE CORRÊA - DF023706

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026